CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: **63/2010 – SM e 64/2010 – SM**

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: **GREVE DE TRABALHADORES DA CP CARGA, SA, DO SNTSF DE 1 DE DEZEMBRO DE 2010 A 31 DE JANEIRO DE 2011 ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DEFINIÇÃO DOS SERVIÇOS MÍNIMOS (PROC. Nº 63/2010 – SM);**
GREVE DE TRABALHADORES DA CP CARGA, SA, DO SITRENS, MARCADA PARA O DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2010. ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DEFINIÇÃO DOS SERVIÇOS MÍNIMOS (PROC. Nº 64/2010 – SM).

ACORDÃO

1. As presentes arbitragens emergem, através das comunicações à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social com datas de 30/11/2010 e de 03/12/2010, recebidas nos mesmos dias, da Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, de avisos prévios de greve de trabalhadores da CP CARGA, SA. Estes avisos prévios foram feitos respectivamente pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF) e pelo Sindicato Nacional Ferroviário do Pessoal de Trens (SITRENS). No âmbito do Processo 63/2010, a greve, em conformidade com o mencionado aviso prévio, está prevista para o período de 1 de Dezembro de 2010 a 31 de Janeiro de 2011. No âmbito do Processo 64/2010, a greve, em conformidade com o mencionado aviso prévio, está prevista para o dia 15 de Dezembro de 2010.

2. Foram realizadas, sem sucesso, as reuniões no Ministério do Trabalho, convocadas ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito das citadas reuniões no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos. A CP CARGA, SA apresentou propostas de serviços mínimos que constam de anexos às actas das reuniões do MTSS (aqui dadas por reproduzidas).

3. Por despacho nº 29/2010 de 7 de Dezembro de 2010 do Sr. Presidente do Conselho Económico e Social foi decidido ao abrigo do disposto no nº 4 do artigo 24º do Decreto-Lei 259/2009, de 25 de Setembro, que a decisão sobre serviços mínimos relativa à greve marcada para o dia 15 de Dezembro de 2010 pelo Sindicato Nacional Ferroviário do Pessoal de Trens (SITRENS) na empresa CP Carga – Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA, seja tomada pelo tribunal arbitral constituído para a definição de serviços mínimos relativos à greve para a mesma empresa pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF).

4. O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luís Menezes Leitão;
- Árbitro dos trabalhadores: José Martins Ascensão;
- Árbitro dos empregadores: João Valentim.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do Tribunal Arbitral, ficam juntas aos autos.

5. O representante do SNTSF levantou, na sua audição, a questão prévia da extemporaneidade do processo de fixação dos serviços mínimos (Proc.º 63/2010), uma vez que, por lapso da DGERT, conforme consta na sua comunicação de 30 de Novembro de 2010, este processo foi iniciado no CES posteriormente ao início da greve, devendo assim ter aplicação a uma greve que já está a decorrer.

Efectivamente, de acordo com as regras aplicáveis ao procedimento de arbitragem constantes do artigo 27º, nº 4 do Decreto-Lei 259/2009 de 25 de Setembro, a notificação da decisão do presente tribunal arbitral teria que ser efectuada até 48 horas antes do início do período de greve. Verifica-se assim que não é possível a este tribunal arbitral, por facto que não lhe é imputável, cumprir o prazo legalmente concedido para proferir a sua decisão. Ora, é manifesto que este prazo tem que ser considerado peremptório, impedindo que possa produzir efeitos uma decisão arbitral sobre serviços mínimos que não seja comunicada às partes neste período.

O tribunal ponderou a longa duração desta greve, que se prolonga por sessenta dias, mas é manifesto que essa duração não afecta a necessidade de observar os procedimentos legais relativos à fixação dos serviços mínimos.

Efectivamente, a atribuição de competência a este tribunal arbitral depende da possibilidade de fixar, em tempo útil, os serviços mínimos, o que não é o caso quando a convocação do tribunal arbitral é feita posteriormente ao início da greve. Em consequência, o tribunal arbitral decide declarar extemporâneo o procedimento de fixação de serviços mínimos no Processo nº 63/2010, e em consequência não decreta esses serviços nesse processo.

6. Em relação ao Processo 64/2010, o tribunal decide seguir a mesma jurisprudência que foi adoptada no Processo 43/2010. Conforme se escreveu no referido acórdão:

> «*É inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objectiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. também artigo 538.º do CT).*

Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no art. 538.º, n.º 5 do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve.

Mas, também, a Constituição e a Lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas.

(...)

No entanto, o TA teve igualmente em conta que o pré-aviso de greve abrange apenas um Sindicato e uma categoria profissional e que existe na Empresa uma outra categoria profissional (operador de material) cuja definição de funções abrange a formação e desformação de composições. Igualmente se atendeu à curta duração da greve.».

DECISÃO

Em consequência do anteriormente exposto, este tribunal arbitral, por unanimidade, não fixa serviços mínimos no Processo 63/2010 por ser extemporânea a sua intervenção e fixa os seguintes serviços mínimos no Processo 64/2010:

1. A manobra dos comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos: amoníaco e resíduos de fuel;

2. A manobra dos comboios destinados ao transporte de animais vivos e de géneros alimentares perecíveis, devidamente identificados como tal;
3. A manobra do comboio diário com destino a Faro e que transporta jet-fuel para abastecimento do respectivo aeroporto;
4. Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos referidos nos números anteriores são designados, nos termos legais, pelos Sindicatos que declararam a greve, até 48 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, deve a CP CARGA, SA proceder a essa designação.

Lisboa, 9 de Dezembro de 2010

Árbitro Presidente _____
(Luís Menezes Leitão)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____
(José Martins Ascensão)

Árbitro de Parte Empregadora _____
(João Valentim)